



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.891

DE 11 DE JULHO DE 2022.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 11/07/2022.

DANIEL VIEIRA FONSECA
Superintendente Exec. da Casa Civil

“Revoga dispositivos da Lei Municipal nº. 2.635 de 23 de dezembro de 2008, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 67, §1º, o artigo 69, *caput*, o artigo 90, *caput*, o artigo 94, *caput*, o artigo 95, §4º, o artigo 96, §§2º, 3º e 4º, o artigo 113, I, *a)*, *b)*, §1º, o artigo 154, III, todos da Lei 2.635, de 23 de dezembro de 2008, que instituiu o código de obras do Município de Goianésia – GO.

Art. 2º Fica alterado o inciso V do artigo 31, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - projeto de prevenção contra incêndios, devidamente protocolado no Corpo de Bombeiros para o Alvará e aprovado quando na requisição do Habite-se.

Art. 3º Fica incluído o parágrafo terceiro no artigo 31, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Para os projetos de construção que abrangem dois lotes ou mais será realizado primeiramente o remembramento dos lotes para posterior aprovação de projeto e concessão de alvará de construção.

Art. 4º Ficam alteradas as alíneas b) e c) do o inciso II, artigo 67, da Lei 2.635/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

- b) caso sejam paredes cegas deverão obedecer a distância mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) entre as edificações;
- c) caso tenham aberturas deverão obedecer à distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as edificações;

Art. 5º Ficam alterados os incisos II e III, e acrescido o inciso V ao artigo 89, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- II- 1,20m para corredores de uso comum com extensão máxima de 10m;
- III- 1,5m para corredores com extensão superior a 10m ou corredores de uso público;
- [...]
- V- Maior que 1,5m para corredores com alto fluxo de pessoas, que em caso de haver fluxo intenso, deverá ser aplicada equação de Dimensionamento das faixas livres da NBR 9050 ou posterior que venha a substituí-la.

Art. 6º Fica alterado o artigo 96, *caput*, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 - Todos os compartimentos das edificações deverão possuir iluminação e ventilação adequada, respeitando as condições mínimas de saúde e habitabilidade, conforme estabelecido pelas normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reforma.

Art. 7º Fica alterado o inciso IV do artigo 97, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Acima de 3 (três) pavimentos deverá permitir a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja de no mínimo 1,5 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 8º Ficam alterados os incisos I, II, alíneas a), b), c), d), f) e inciso III do artigo 107, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – salas: 5m² (cinco metros quadrados)



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

II – dormitórios:

- a) quando se tratar de um único além da sala: 7,00m² (sete metros quadrados);
- b) quando se tratar de dois: 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada um;
- c) quando se tratar de três ou mais: 7,00m² (sete metros quadrados) para um deles, 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada um dos demais.
- d) quando se tratar de sala-dormitório: 7,00m² (sete metros quadrados);
- f) dormitórios de empregadas: 5,00m² (cinco metros quadrados).

III – Cozinhas: 5,00m² (cinco metros quadrados).

Art. 9º Fica alterado o artigo 111, *caput* e §2º, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111 - Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradia, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns.

[...]

§ 2º - As paredes comuns das casas geminadas deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,14m (quatorze centímetros).

Art. 10 Fica alterado o artigo 113, *caput*, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 - A ventilação e iluminação de compartimentos de permanência prolongada que forem feitas através de poços de ventilação ou prisma deverão atender as exigências das Normas Brasileiras – NBR em vigor à data de sua construção ou reforma.

Art. 11 Fica alterado o inciso II do artigo 123, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – área útil de 5,00m² (cinco metros quadrados) nos quartos.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 12 Fica alterado o inciso II do artigo 154, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – distância de, no mínimo, cinquenta metros lineares dos centros de escolas, hospitais, asilos e creches, aplicando-se a recíproca para os estabelecimentos elencados.

Art. 13 Fica alterado o parágrafo primeiro do artigo 162, da Lei 2.635/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - As edificações ou instalações, sem prejuízo do estabelecido na lei de zoneamento, ficarão afastadas nos limites mínimos definidos pelas normas técnicas do Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária à época de sua solicitação de obtenção de alvará ou Habite-se.

Art. 14 Ficam incluídos os artigos 104-A e 104-B no Livro IV, Título I, o Capítulo VIII, na Lei 2.635/2008, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 104-A - Os espaços de manobra e estacionamento de automóveis serão projetados de forma que estas operações não impactem com o tráfego nos logradouros ou passeios públicos.

§1º o quantitativo reservado para vagas especiais seguirá o percentual estabelecido na legislação vigente e normas específicas.

§2º Na área mínima exigida para estacionamento, deverá ser atendido o seguinte padrão:

I - Nas vagas paralelas, as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

II – Nas demais vagas, seguir as tabelas referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como, as Normas Brasileiras – NBR que disponham sobre o tema.

Art. 104 - B Os estacionamentos privativos e coletivos com mais de 50 (cinquenta) vagas deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade, de forma que esta operação não seja executada nos espaços de logradouros públicos.

§1º No cálculo de área de acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§2º Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento predial e o local de controle.

§3º Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, quando cabível e desde que não interfira com a circulação de transeuntes ou com o tráfego de veículos.

§4º Nas edificações em que não tenha havido o recuo frontal previsto na legislação específica, apenas será aceita a definição de vagas de estacionamento paralelas, vedadas as vagas em graus, ou seja, em escama, bem como as perpendiculares.

§5º As vagas e demarcações de estacionamento em espaço público sempre serão definidas pela Administração Municipal, através da Superintendência Municipal de Trânsito.

§6º Não será permitido a utilização de estacionamento que invada o passeio público, devendo as dimensões previstas no



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

artigo 19 da lei 2.634/2008 – lei do parcelamento de solo urbano – serem respeitadas.

§7º As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste código serão, por semelhança, e de acordo com as normas técnicas e legais vigentes, estabelecidas pela Administração Municipal;

§8º É vedado ao particular a construção, modificação ou implantação de vagas de estacionamento em passeio público.

Art. 15 As disposições trazidas pela presente Lei só serão aplicadas aos processos administrativos de obtenção de alvará cujos protocolos tenham iniciado após a data de sua publicação.

Art. 16 As edificações que demandem regularização são disciplinadas pela Lei 3.818 de 09 de julho de 2021, ou lei posterior que venha substituí-la, não sendo aplicáveis as alterações da presente Lei para fins de regularização de imóveis construídos anteriormente à data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Goianésia (GO), 11 de julho de 2022.

69º de Goianésia e 134º da República.



LEONARDO SILVA MENEZES

Prefeito Municipal